

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080/002.018/92-11
RECURSO Nº : 85.900
MATÉRIA : FINSOCIAL
RECORRENTE : JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 18 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 101-91.008

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL

DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático, devem merecer igual sorte.

MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, a majoração da alíquota do FINSOCIAL para 1%(hum por cento) não encontra amparo na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-90.910, de 15/04/97, bem como para limitar a cobrança as alíquotas de 0,5% (exercício de 1988 e 1990) e 0,6% (exercício de 1989), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 11080/002.018/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.008
RECURSO Nº : 85.900
RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX S/A.

RELATÓRIO

JOALHEIRA ARISTIDES AJAX S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 09/13, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL, relativa aos exercícios de 1988 a 1990 e que descreve infrações relativas a Passivo Fictício, Suprimento de Numerário Não Comprovado e Pagamentos Não Contabilizados.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou que não concordava com os valores discriminados como Passivo Fictício, por não terem sido considerados os valores de diversas duplicatas anexadas aos autos, anexou comprovação de pagamento ao BRDE, discordando ainda da glosa da depreciação e das correções monetárias.

Informando o processo, o fisco esclareceu que:

- a) a documentação acostada aos autos é a mesma que já fôra analisada no curso da ação fiscal;
- b) efetivamente o valor de Cz\$ 456.407,03 foi incluído, equivocadamente, no montante dos pagamentos omitidos em 1988;
- c) as depreciações tributadas foram as que excederam o limite dos 100%(cem por cento) do valor original corrigido;
- d) assim, nada há a modificar, também, no item relativo à correção monetária.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a exigência fiscal, dela excluindo a parcela proposta pela fiscalização.



PROCESSO Nº : 11080/002.018/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.008

No recurso apresentado, a recorrente reitera que se considere a documentação anexada em primeira instância, refazendo, segundo entende correto, os valores do Passivo Fictício e dos lucros tributáveis.

Em sessão realizada em 15 de maio de 1996, esta Câmara, na busca da verdade material e visando dirimir quaisquer dúvidas, converteu o julgamento em diligência para que se esclarecesse se os valores constantes dos títulos acostados ao processo efetivamente integraram os saldos das Contas de Fornecedores, bem como se haviam sido devidamente contabilizados pela recorrente.

Em atendimento à diligência solicitada, o fisco elaborou demonstrativo(à lápis) de fls. 1603 a 1618 e anexou cópias de balanços de fls. 1619 a 1622, esclarecendo que:

a) quanto aos títulos acostados que integram as listagens constantes às fls. 37 a 68, uma vez que foram corretamente computados por ocasião do preparo do processo, não mereceram maior atenção(verificou-se sua pendência e anotou-se nas folhas às páginas 37 a 68, a lápis, a página em que se encontram no processo;

b) quanto aos títulos anexos ao processo que não estão relacionados às fls. 37 a 68, porém constam da conta fornecedores, relacionados nas folhas anexadas antes da informação, também pendentes de pagamento na conta fornecedores, somam respectivamente, em 31/12/87, 31/12/88 e 31/12/89, CZ\$ 3.299.143,91, CZ\$ 33.435.120,05 e Ncz\$ 261.684,21;

c) uns poucos títulos acostados não se encontravam pendentes, conforme observações à margem esquerda do levantamento;

d) os títulos foram contabilizados nas datas constantes dos mesmos, ou seja, em compras e fornecedores na data da emissão(ou pouco depois, porém no ano), e a baixa, na data do pagamento.



PROCESSO Nº : 11080/002.018/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.008

e) embora não solicitado, verificou-se a origem do passivo ainda a descoberto, mesmo considerando o constante das fls. 69, mais os valores não computados naquela citados na presente diligência, percebendo-se que:

e.1) em 31/12/87 consta da contabilidade, na conta fornecedores, uma pendência da ASTRO S.A., de CZ\$ 1.984.189,81, valor este que já constava do balanço anterior e consta, também, no balanço posterior;

e.2) ainda em 31/12/87, há uma pendência com o fornecedor HOEFEL, com saldo de CZ\$ 2.804.839,50, não havendo nenhuma duplicatas anexa aos autos, sendo que a compra formou-se, principalmente, em fevereiro/87, por compra, no valor de CZ\$ 2.356.386,00;

f) poderia identificar pela contabilidade, todos os fornecedores constantes deste como pendentes e que não tiveram suas duplicatas anexa

É o Relatório



PROCESSO Nº : 11080/002.018/92-11
ACÓRDÃO Nº : 101-91.008

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, assim, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Por outro lado, é reiterada a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho de Contribuintes, como, também do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a cobrança de referida exação com a alíquota majorada para 1%(hum por cento) não encontra guarida na Constituição Federal.

Assim sendo, voto no sentido de DAR provimento parcial ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo relativo ao IRPJ (recurso número 107.563), bem como para limitar a cobrança às alíquotas de 0,5%(exercícios de 1988 e 1990) e 0,6%(exercício de 1989).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Abril de 1997



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR